



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 12893.000065/2008-92
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2802-002.071 – 2ª Turma Especial
Sessão de 23 de janeiro de 2013
Matéria IRRF - PER/DCOMP
Recorrente BRASIL WARRANT ADM. BENS E EMPRESAS LTDA □ □
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2004

JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. DIREITO CREDITÓRIO.
COMPENSAÇÃO.

Presente nos autos os requisitos considerados pelo despacho decisório como imprescindíveis para o reconhecimento pela autoridade administrativa de crédito junto à Fazenda Pública, reconhece-se o direito creditório quando suficiente à compensação do débito declarado em PER/DCOMP.

Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, reconhecer o direito creditório no valor de R\$ 57.760,00 (cinquenta e sete mil, setecentos e sessenta reais) e homologar a compensação declarada na PER/DCOMP de fls. 01 a 05, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior- Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Junior, German Alejandro San Martín Fernández, Dayse Fernandes Leite, Juliana Bandeira Toscano e Carlos André Ribas de Melo.

Relatório

Trata-se de Declaração de Compensação (PER/DCOMP n° 37230.37166.170904.1.3.06-4548) apresentada em 17/09/2004, tendo como origem de crédito o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) incidente sobre juros sobre o capital próprio, anual-calandário de 2004, no valor de R\$ 59.760,00, conforme fls. 01 a 05.

Após análise da liquidez e certeza do crédito utilizado na referida PER/DCOMP, bem como a sua suficiência para a extinção do débito nela declarado, a Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) não reconheceu o direito creditório pleiteado e, por via de consequência, não homologou a compensação do débito declarado. De acordo com o Despacho Decisório, fls. 67 a 72, o indeferimento do pedido da contribuinte se baseou no fato de que, a princípio, o valor de IRRF passível de utilização deveria corresponder a R\$ 19.996,53 e não R\$ 59.760,00. Porém, da referida análise, a autoridade administrativa constatou que a contribuinte não faz jus a nenhum valor representativo de direito creditório, uma vez que:

- a) não consta dos autos comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora (BWU Representação e Participações Ltda);
- b) não há provas do oferecimento à tributação dos valores das receitas de juros sobre o capital próprio (totalizadas em R\$ 398.400,00, conforme DIRF, fls. 46), das quais são pleiteados as retenções de IRRF.

A contribuinte ingressou com a manifestação de inconformidade de fls. 75 a 78, na qual alega, em síntese, que:

- a fiscalização cometeu um equívoco no despacho decisório, pois o resultado dos cálculos efetuados não é de R\$ 19.996,53, mas sim R\$ 57.760,00, não havendo aproveitamento em duplicidade do crédito em questão;
- localizou o informe de rendimentos correspondente aos juros sobre capital próprio que lhe foram pagos pela BWU Representações e Participações Ltda;
- os rendimentos foram devidamente registrados como receitas financeiras na contabilidade da requerente, conforme atestam as folhas 30 e 32 do Livro Razão;
- as receitas foram devidamente oferecidas à tributação no encerramento do período-base de 2004, conforme demonstra a linha 23 da Ficha 06A da DIPJ/2005;
- restando demonstrada a improcedência da glosa fiscal requer a homologação da compensação, bem como protesta por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente pela juntada de documentos e pela realização de diligências que se mostrem necessárias, e que não está questionando judicialmente a exigência fiscal em questão nos autos.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (DRJ/RPO), apreciando a manifestação de inconformidade, prolatou o Acórdão n° 14-31.516 – 5ª Turma da DRJ/POR, fls. 105 a 109, julgando-a improcedente.

Entenderam os integrantes daquela turma julgadora que, embora assista *“razão à contribuinte ao afirmar que a cifra resultante do cálculo do IRRF pleiteado (+ R\$ 4.757.740,12 — R\$ 824.250,99 — R\$ 3.875.729,14) é de R\$ 57.760,00, e não R\$ 19.996,53,*

como consta do despacho decisório”, os documentos que acompanharam a manifestação de inconformidade não traduzem “os atributos necessários de liquidez e certeza, os quais são imprescindíveis para reconhecimento pela autoridade administrativa de crédito junto à Fazenda Pública, sob pena de haver reconhecimento de direito creditório incerto, contrário, portanto, ao disposto no artigo 170 do Código Tributário Nacional (CTN)”, diante das seguintes constatações:

“No que toca à efetividade das retenções do IRRF [...]

A princípio, pelo artigo 55 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, o documento de fl. 87 atenderia ao requisito. [...]

Contudo, cumpre registrar que a empresa BWU Representações e Participações Ltda, CNPJ: 00.018.517/0001-08, teve a sua baixa formalizada em 02/08/2004, conforme documento de fls. 101/102, e o comprovante de fl. 87 foi emitido em 22/02/2005, ou seja, após o encerramento das atividades da BWU Representações e Participações Ltda.

No que diz respeito à comprovação do oferecimento à tributação dos valores das receitas de juros sobre o capital próprio, a Recorrente juntou cópias do formulário ‘RAZÃO DEFINITIVO’ às fls. 88/98, mais especificamente as fls. 96 e 98, que tratam dos juros recebidos da empresa BWU Representações e Participações Ltda, registrando o cômputo de “receita de juros s/ capital” na ordem de R\$ 398.400 (R\$ 199.200,00 + R\$ 199.200,00).

Em que pese a apresentação de referidos documentos, é preciso ressaltar que os formulários de fls. 88/98, denominado “RAZÃO DEFINITIVO”, não apresentam Termo de Abertura e Termo de Encerramento.

Ademais, [...] a ausência do Livro Diário implica na inabilidade do Livro Razão.

Quanto ao efetivo pagamento ou crédito dos juros, não se pode olvidar que em se tratando de pagamento de juros sobre capital próprio, com vínculo entre as partes (transferidor e destinatário da transferência), a prova do efetivo pagamento, bem como de que o IRRF incidiu sobre juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, dá-se mediante cópia dos extratos bancários, que comprovem a transferência dos valores lançados na contabilidade.

No caso em tela, a emitente do comprovante de fl. 87, BWU Representações e Participações Ltda,[...], foi incorporada pela BWU Comércio e Entretenimento S/A, [...] (fl. 102), que é controlada, ou no mínimo coligada, pela Requerente, consoante enuncia a Ficha 51 da DIPJ/2005, fl. 103. Além disso, os responsáveis/gestores de ambas empresas são os mesmos, fl. 85 e 104, o que reforça a necessidade de comprovação dos valores pagos ou creditados a título de juros sobre capital próprio.

Por fim, há de se ter presente que nos autos não consta qualquer prova da deliberação a respeito do pagamento de juros sobre o capital tomada em Assembléia de Acionistas ou Reunião de Quotistas.

.....

Quanto aos pedidos de juntada posterior de documentos e de diligência, a decisão *a quo* indeferiu-os sob o fundamento de que, diante dos requisitos previstos nos §§ 1º e 4º a 6º, do artigo 16, do Decreto nº 70.235, de 1972, “*todo pleito dessa ordem deve indicar os motivos que o justifiquem, com a apresentação de quesitos referentes aos exames desejados*”.

Cientificada em 15/12/2010, fls. 113, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 14/1/2011, fls. 114 a 120, instruído com os documentos de fls. 121 a 157, alegando, em síntese, que:

Juntou em sua manifestação de inconformidade o informe de rendimentos correspondente aos juros sobre o capital próprio que lhe foram pagos pela BWU Representações e Participações Ltda. (doc. 02 da impugnação), cujos valores são exatamente os mesmos que constam da DIRF enviada ao fisco pela referida empresa e que foram mencionados no despacho decisório. Também acostou à sua defesa cópias do seu Livro Razão comprovando que tais rendimentos foram devidamente registrados como receitas financeiras na contabilidade da requerente (docs. 03 e 04 da impugnação). Sustentou naquela oportunidade que, conforme demonstra a linha 23 da Ficha 06A da DIPJ/2005 (doc. 5 da impugnação), aquelas receitas foram devidamente oferecidas à tributação no encerramento do período-base de 2004, onde consta o oferecimento de R\$ 15.995.873,30 à tributação a título de juros sobre o capital próprio naquele período. E o demonstrativo (doc. 6 da impugnação) evidencia que nesse total de rendimentos estão aqueles pagos pela BWU Representações e Participações Ltda.

Aduz que a decisão recorrida colocou em questão a idoneidade e veracidade de toda a prova acostada aos autos, que lastreia o direito creditório, exigindo apresentação de mais outros documentos, como as atas de deliberação, extratos bancários, termos de abertura e encerramento do Livro Razão e Livro Diário.

Registra que, ao contrário do alegado pela DRJ, toda a documentação apresentada pela ora recorrente em sede de manifestação de inconformidade é suficiente e hábil para comprovar a certeza e liquidez do direito creditório ora discutido.

Assevera que o fato de o informe de rendimentos ter sido emitido após o encerramento das atividades da fonte pagadora não invalida o crédito devido pela recorrente, por tratar-se de um mero equívoco da BWU Representações e Participações Ltda, não podendo ser a ora recorrente penalizada por isso.

Diante desse equívoco cometido pela BWU, a recorrente solicitou a emissão desse informe à sucessora daquela empresa, a qual é o bastante para lastrear o seu direito creditório, nos termos do art. 55, da Lei n. 7450, de 23.12.1985.

Consigna que, conforme reconheceu o despacho decisório, os rendimentos auferidos, e questionados pela fiscalização, estão devidamente discriminados na DIRF transmitida ao Fisco pela BWU. Assim, ainda que houvesse alguma suspeita quanto à efetividade dos créditos e pagamentos em questão, a existência da DIRF comprovando esses recolhimentos e retenções afasta a possibilidade de questionamento a respeito.

Informa que o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) firmou o entendimento no sentido de que a falta de informe de rendimentos, por si só, não invalida o direito creditório, podendo outros documentos suportar a validade do crédito, tal como a DIRF (Acórdão n. 1102-00174, de 7/4/2010).

Caso a DRJ suspeitasse da idoneidade dos documentos apresentados na manifestação de inconformidade, deveria ter determinado a realização de diligências com o intuito de confirmar a veracidade das provas carreadas aos autos.

Tal procedimento estaria de acordo com os princípios que regem o processo administrativo fiscal, acolhidos pacificamente pela jurisprudência, notadamente o da verdade material e tipicidade cerrada, além de prestigiar o princípio boa-fé que norteia as relações entre o Fisco e o contribuinte.

Ressalta que a DRJ preferiu questionar a idoneidade das provas juntadas e condicionar o reconhecimento do crédito pleiteado à apresentação de documentação que geralmente não é solicitada nem mesmo pela fiscalização no curso de investigações dessa natureza.

Registra que, para que não restem dúvidas a respeito da efetividade do crédito em questão, requer a juntada dos documentos que relaciona (Livro Razão, acompanhado 'dos termos de abertura e encerramento, Livro Diário, cópia de extrato bancário e cópia das Atas Sumárias da Reunião de Sócios da BWU), tidos por não apresentados, apesar de entender não serem necessários para lastrear a certeza e liquidez do direito creditório.

Requer a reforma do acórdão ora combatido, com a conseqüente homologação da compensação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Jaci de Assis Junior

O recurso foi tempestivamente apresentado e preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

O exame das peças que integram os presentes autos revela que, por meio da INTIMAÇÃO DRF/AQA/Saort n.º 117/2008, fls. 12, a autoridade administrativa intimou a contribuinte a apresentar os seguintes elementos, para fins de exame da declaração de compensação PER/DCOMP, objeto do presente processo:

“1- cópia autenticada do razão contábil da conta de ativo destacando-se como foram contabilizados os valores referentes aos juros sobre o capital próprio, bem como a forma e tempo em que tais valores foram utilizados para compensação. Acostar demonstrativo comprovando a não utilização dos valores pleiteados na composição de eventual saldo negativo do período.

2- Cópia autenticada do razão contábil da conta de resultado na qual foram contabilizados os rendimentos dos juros sobre o

capital próprio que serviram de base de cálculo do IRRF durante o período referido no item 1 acima. Cumpra esclarecer que o IRRF compensável com o apurado na declaração de rendimentos só é passível de restituição quando provier de receitas incluídas na base de cálculo do IRPJ, o que inclui a comprovação de que as receitas foram oferecidas à tributação.

3- Cópias dos informes de rendimentos autenticados em que a BRASIL WARRANT ADM DE BENS E EMPRESAS LTDA-CNPJ N° 33.744.277/0001-88 figure como beneficiária, indicando os valores retidos no ano-calendário 2004, a título de IRRF sobre o recebimento de juros sobre o capital próprio.”

Relativamente ao primeiro item, a contribuinte apresentou a cópia das páginas 7 e 13 do livro Razão, na qual há o registro realizado, em 17/9/2004, da contabilizado do valor de R\$ 57.760,00, sob o histórico “VALOR CONFORME DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO”, a débito da rubrica contábil “230.001 - IRRF A RECOLHER”, tendo como contrapartida a conta “022.018 - IRF S/JUROS CAPITAL PRÓPRIO” (fls. 24 e 25 dos autos).

Em relação ao segundo item da intimação em referência, a contribuinte apresentou “*Demonstrativo comprovando a foram contabilizados os rendimentos dos juros s/ o capital próprio*” (sic) de seguinte teor, fls. 26:

Data	Conta Contábil	Histórico Original	Valor	Pág. Razão
16.09.2004	941003 Receita de Juros s/ Capital	Compl Juros s/ capital distrib. Pela - Itaparica	14.463,93	28
30.09.2004	941003 Receita de Juros s/ Capital	Distrib. Juros s/ capital proprio CF. Arsq.	269.790,24	
			284.254,17	
Total			284.254,17	

A citada página 28 do Razão indica o registro contábil dos valores, datas e históricos relacionados a crédito da rubrica “941003.. RECEITA DE JUROS S/ CAPITAL” (fls. 28 dos autos).

Em resposta ao item 3 da mesma Intimação, a contribuinte apresentou os informes de rendimentos financeiros emitidos pelas fontes pagadoras juntados às fls. 29 a 45.

Examinando tais elementos, a autoridade administrativa constatou que “o contribuinte não juntou o informe de rendimento referente ao pagamento de juros sobre o capital próprio efetuado pela BWU Representação e Participações” (cujo CNPJ figura como fonte pagadora dos rendimentos de juros sobre o capital próprio na PER/DCOMP, fls. 03).

Por sua vez, confrontando a Declaração de Imposto de Renda na Fonte (DIRF), relativa ao ano-calendário de 2004, transmitida à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) pela referida fonte pagadora, fls. 46 dos autos, com as cópias das páginas do livro Razão apresentadas pela contribuinte, a autoridade preparadora constatou que a interessada teria recebido a título de juros sobre capital próprio o valor de R\$ 398.400,00 (R\$ 199.200,00, no mês de junho de 2004 mais R\$ 199.200,00, no mês de julho de 2004), cujos lançamentos não figuraram nos documentos trazidos aos autos pela interessada e tampouco referida fonte pagadora foi mencionada no demonstrativo juntado às fls. 26, anteriormente transcrito.

Nessa fase processual, percebe-se que a contribuinte se preocupou em demonstrar apenas a compensação do valor do débito declarado na PER/DCOMP, ocorrida em 16/09/2004, segundo os registros contábeis apresentados.

Instruindo a manifestação de inconformidade apresentada, a contribuinte juntou o comprovante anual de rendimentos pagos em nome da fonte pagadora BWU Representação e Participações Ltda, bem como a cópia das folhas do livro Razão que registra a movimentação da rubrica contábil “941.003 - RECEITA DE JUROS S/ CAPITAL”, relativamente aos valores creditados a título de juros sobre capital próprio distribuídos pela empresa “BWU RP”. As cópias dos referidos registros contábeis, juntadas às fls. 96 e 98 dos presentes autos, demonstram os lançamentos dos valores reclamados pelo Despacho Decisório em relação às receitas de juros sobre capital próprio recebidos nos meses de junho de 2004 e julho de 2004, as quais em 31/7/2004, apresentam saldo credor de R\$ 398.400,00.

A DRJ, embora reconheça a apresentação pela interessada dos comprovantes dos lançamentos reclamados pela autoridade administrativa que proferiu o Despacho Decisório, desconstituiu tal prova ao argumento de que, à falta da apresentação das cópias dos termos de abertura e encerramento do livro Razão e da apresentação do livro Diário, importa em considerar inábil o primeiro. Entendeu também que, por representarem operações que envolvem empresas interligadas, havia necessidade de a contribuinte ter instruído os autos com a cópia dos extratos bancários que comprovem a transferência dos valores contabilizados. Por fim, constatou que faltou nos autos, ainda, a cópia da Assembléia de Acionistas ou Reunião de Quotistas que deliberou a respeito do pagamento de juros sobre o capital próprio.

Verifica-se que, embora a contribuinte tenha apresentado os documentos reclamados pelo Despacho Decisório para fins de reconhecimento do direito creditório pleiteado, a autoridade de primeira instância entendeu que os autos ainda careciam de outros elementos de prova e, por isso, considerou que “*o indébito não contém os atributos de liquidez e certeza*”.

Porém, depreende-se que a exigência desses outros elementos de prova, que a turma julgadora de primeira instância enumera como “*imprescindíveis para o reconhecimento pela autoridade administrativa de crédito junto à Fazenda Pública*”, na verdade, surgiram a partir das investigações e cruzamentos de dados cadastrais, conforme relatórios extraídos dos sistemas de dados da RFB de fls. 100 a 104, juntados pela própria DRJ.

Ressalte-se que, nessa fase processual, a presença dos novos dados, por configurarem fatos supervenientes à apresentação da manifestação de inconformidade, exigiria da autoridade julgadora de primeira instância a determinação de diligência, ao invés de indeferi-la, nos termos das alíneas “b” e “c” do § 4º do art. 16, do Decreto nº 70.235, de 1972, com redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997.

Diante disso e, uma vez que está caracterizada nos autos as condições estabelecidas nas mencionadas alíneas para apresentação documental em outro momento processual, importa considerar os documentos que instruem o recurso voluntário como integrantes dos presentes autos, em respeito, inclusive, ao princípio da verdade material.

O exame das folhas do livro Razão e do livro Diário, acompanhados dos respectivos termos de abertura e encerramento, evidenciam que as cópias juntadas à impugnação, ao contrário do que entendeu a decisão recorrida, são hábeis a comprovar os lançamentos contábeis referentes ao reconhecimento das receitas de juros sobre capital próprio pela recorrente em junho de 2004 e em julho de 2004, no valor total R\$ 398.400,00, eis que foram devidamente creditadas a crédito da rubrica “941.003 RECEITA DE JUROS S/ CAPITAL”, fls. 122 a 128.

Também fica comprovado o registro na conta “022.018 IRF S/ JUROS CAPITAL PRÓPRIO” dos valores do “IRF S/JUROS S/CAPITAL PRÓPRIO DISTRIB PELA BWU RP”, retidos da contribuinte, em 30/6/2004 e 31/7/2004, nos valores de R\$ 29.880,00 em cada mês, perfazendo o total de R\$ 59.760,00, conforme consignado como “Crédito IRRF de Juros sobre o Capital Próprio” no PER/DCOMP, fls. 02.

Esses registros também são corroborados pela cópia das atas da reunião dos sócios da BWU Representação e Participações Ltda, fls. 135 e 136, assim como pela DIRF, transmitida à RFB pela fonte pagadora, e que foi juntada aos autos pela própria autoridade administrativa preparadora às fls. 46 dos autos.

Por sua vez, a cópia do extrato bancário e a planilha de auxílio e Livro Razão de janeiro de 2005, fls. 129 a 134, comprovam os valores recebidos pela recorrente, referentes aos juros sobre o capital próprio da fonte pagadora BWU COM, incorporadora da BWU Representação e Participações Ltda.

Observe-se, por fim, que, conforme ressaltou a própria recorrente, restou como matéria incontroversa que o *quantum* de crédito passível de utilização nestes autos em função da PER/DCOMP, fls. 01 a 05, corresponde a R\$ 57.760,00 (cinquenta e sete mil, seiscentos e sessenta reais), haja vista as disposições do § 2º do art. 32 da Instrução normativa SRF nº 600, de 2005.

Portanto, há que se reconhecer o direito creditório no valor da compensação do débito pleiteado de R\$ 57.760,00, uma vez que presente nos autos os requisitos considerados pelo despacho decisório como imprescindíveis para o reconhecimento pela autoridade administrativa de crédito junto à Fazenda Pública.

Ressalte-se, por fim, que pelo fato de a Autoridade Administrativa não haver apresentado nenhum óbice quanto à possibilidade de compensação do débito pleiteado pelo contribuinte, há que se considerar homologada a PER/DCOMP examinada.

Voto por dar provimento ao recurso voluntário, para reconhecer o direito creditório no valor do débito de R\$ 57.760,00, e homologar a compensação na PER/DCOMP de fls. 01 a 05.

Jaci de Assis Junior – Relator